



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004995/2005-68
Recurso n° 171.051 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.955 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente OPTAGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/01/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/07/2004

DIF - PAPEL IMUNE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. LEI POSTERIOR BENÉFICA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Até a vigência da Medida Provisória n° 451, de 2008, convertida na Lei n° 11.945, de 2009, a não-apresentação ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), após os prazos estabelecidos, sujeitava o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001.

Em consonância com o preceito da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c" do CTN, por ser menos onerosa, a multa por atraso na entrega DIF-Papel Imune, instituída no inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 11.945, de 2009, aplica-se ao ato de exigência da multa, ainda não definitivamente julgada, imposta com base no art. 57 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovado o suposto prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, deve ser considerado em boa e devida forma o Auto de Infração lavrado com observância dos requisitos legais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício a R\$ 20.000,00, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 01/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 14-20.064, de 14 de agosto de 2008 (fls. 107/116), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), em que, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/01/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35/2001.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/01/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/07/2004

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/01/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/07/2004

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente em Parte

Por bem descrever os fatos que motivaram o presente Recurso, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 60/65, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 4º trimestre de 2003, exceto o 1º trimestre de 2002 e o 3º trimestre de 2003, atingiu o montante de R\$490.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 505, e parágrafo único, c/c art. 368, ambos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79, c/c art. 10 c/c art. 1º, ambos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.1.01.00-2004-00749-6 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIF-Papel Imune relativas ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 05).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 09/06/2005 (fl. 67), tendo protocolado sua impugnação em 08/07/2005, conforme peça de fls. 68/77 (firmada por procuradores regularmente estabelecidos, fls. 78/82), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

que, “regularmente, procedeu às declarações, de todos os períodos, mas por motivos alheios a sua vontade (Boletim de Ocorrência em anexo) não logrou comprovar a entrega das DIF-

Papel Imune relativas ao 2º e 4º trimestres/2002, 2º 3º e 4º trimestres/2003”;

que, embora tenha comprovado a entrega das DIFs-Papel Imune de todos os trimestres de 2004, e a descrição dos fatos no auto de infração não mencione quaisquer destes períodos, “foi lançada multa referente ao 2º trimestre de 2004 (ocorrência em 30/07/2004, no valor de R\$ 35.000,00);

que a IN SRF nº 71/2001 “extrapolou os limites legais e constitucionais, pois não estabelece apenas os regramentos administrativos. Não pode uma instrução normativa criar obrigação acessória ou dever instrumental, muito menos, instituir penalidade”;

que a criação de obrigação tributária acessória é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, e deve obedecer os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, c/c art. 84, IV, ambos da CF/88) e da tipificação tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN);

que a IN SRF nº 71/2001, “a despeito de regular a inscrição no registro especial (Decreto 1.593/1977), instituiu no art. 10 a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DEF-Papel Imune), tornando-a de ‘apresentação obrigatória’ para as pessoas jurídicas elencadas no art. 1º”. E ainda estabeleceu que o não cumprimento da obrigação enseja a aplicação da penalidade prescrita no art. 57 da MP nº 2.158/2001;

que “a previsão genérica na Medida Provisória nº 2.158, não convalida o ato, por não especificar quais condutas do Contribuinte podem ser penalizadas”;

que, “ante a irregularidade na descrição dos fatos, não se reveste de certeza o auto de infração”, cabendo à fiscalização demonstrar o não cumprimento das obrigações, até porque “a Contribuinte comprovou a regular entrega de grande parte das declarações e está diligenciando para obter os recibos faltantes”;

que a Constituição Federal preceitua, no seu art. 150, inc. IV, que as multas não podem ser excessivas, sob pena de confisco. E, segundo a lição de Hugo de Brito Machado, “a multa assume feição confiscatória toda vez que a penalidade vai além de qualquer limite razoável daquilo que se poderia admitir como proveito obtido com o cometimento ilícito, e, assim, tem-se configurado o confisco, sendo invocável a proteção constitucional”;

que “não justifica, pois, a previsão de apenação tão drástica em face de mera falta de descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer consideração acerca dos antecedentes do Contribuinte; ao grau de lesão de sua falta; ao possível dano que causou ao erário, ou mesmo de existir, ou não, justificativas para o suposto ato infracional por parte do contribuinte, ou de seus prepostos”.

Conclui a impugnante requerendo:

“a nulidade da imposição das multas por já entregues as DIFs-Papel Imune dos seguintes períodos: 2º trimestre 2002; 4º trimestre 2002; 2º trimestre 2003; 3º trimestre 2003; 4º trimestre 2003, 1º trimestre 2004; 2º trimestre 2004, em especial a imposição de multa referente ao 2º trimestre de 2004”;

“a nulidade da autuação por inexistência de base legal para a aplicação da multa” Protesta, ainda, “pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior apresentação de documentos visando comprovar a regularidade na entrega das DIF-Papel Imune”.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, por via postal (fl. 122), em 21/10/2008. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 127/134, protocolado em 13/11/2008 (fl. 126), em que alegou, em síntese, o seguinte:

- 1) EM PRELIMINAR: nulidade do auto de infração, por preterição do direito de defesa, baseada nos seguintes argumentos: i) falta de clareza na mensuração do quantum da multa aplicada; ii) a autuação teria em dispositivo inválido, pois o art. 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de janeiro de 2001, que perdera a validade em 24 de agosto de 2001, face à edição da 411 Medida Provisória 2.158-35; e iii) a deficiência no enquadramento legal da multa imposta, pois não fora indicado no Auto de Infração o inciso do art. 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 2001, em foi capitulada à multa aplicada.
- 2) NO MÉRITO: o cálculo do valor da multa aplicada deveria ser feito mensalmente, conforme determina o preceito legal. Com base nesse entendimento, defendeu a redução do valor da multa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente aos meses de abril de 2002 a setembro de 2003.

No final, a Recorrente requereu: a) o conhecimento e julgamento do Recurso em apreço; b) o acatamento da preliminar suscitada; e c) se vencida a preliminar, no mérito, que fosse reduzido o valor da multa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em cumprimento ao despacho de fl. 146, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de agosto de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima dentro prazo legal, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

No presente Recurso, a Autuada pleiteou a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, baseada nos seguintes argumentos:

- a) falta de clareza na mensuração do quantum da multa aplicada;
- b) a autuação teria sido fundamentada em dispositivo inválido, pois o art. 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de janeiro de 2001, que perdera a validade em 24 de agosto de 2001, face à edição da Medida Provisória 2.158-35; e
- c) a deficiência no enquadramento legal da multa imposta, pois não fora indicado no Auto de Infração o inciso do art. 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 2001, em que foi capitulada à multa aplicada.

No âmbito do processo administrativo fiscal, configura cerceamento do direito de defesa as limitações ou restrições presentes no ato administrativo de lançamento que dificulta ou inviabiliza o direito de defesa do sujeito passivo.

No presente Auto de Infração, não restou comprovada qualquer restrição ao direito de defesa da Autuada. A alegada falta de clareza na quantificação da multa aplicada não procede.

De fato, segundo o Demonstrativo de Apuração de fls. 61/63, que integra o presente Auto de Infração, os valores das multas foram discriminados por data de referência, não havendo qualquer dificuldade de confirmação do montante lançado, principalmente, tendo em conta que, nos termos do inciso I do art. 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 2001, o valor da multa imposta fora determinado multiplicado-se o número de meses-calendário de atraso por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Também não enxergo qualquer agressão ao direito de defesa da Recorrente pelo fato de ter constado do enquadramento legal do Auto de Infração, o art. 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 2001, ao invés do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

A justificativa é evidente. O art. 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, reproduz a mesma redação do art. 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 2001. Logo, tratando de mera reedição, a norma veiculada no dispositivo em destaque não perdeu sua força normativa, ficando convalidados os atos praticados na sua vigência, conforme disposto no art. 91¹ da última MP.

Além disso, tratando-se de preceito legal com o mesmo conteúdo normativo, não vejo como tal fato possa ter prejudicado o direito de defesa da Recorrente.

Da mesma forma, o fato de não ter mencionado o inciso I do art. 57 no enquadramento legal do presente Auto de Infração, ao meu ver, também não trouxe qualquer dificuldade à defesa da Recorrente, uma vez que ficou demonstrado na peça recursal em apreço que a Recorrente compreendeu perfeitamente que penalidade imposta era aquela determinada no inciso I do multicitado art. 57.

¹ "Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.158-34, de 27 de julho de 2001 digitalmente em 01/04/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, 12/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Assim, tendo em vista que nenhum dos aludidos fatos causou prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, rejeito a presente preliminar.

II- DO MÉRITO

No presente caso, é incontroverso a prática da infração, consubstanciada na entrega extemporânea da denominada DIF - Papel Imune.

Da presente controvérsia.

Com efeito, o ponto fulcral da presente controvérsia diz respeito a legalidade da cobrança da multa em apreço, em especial a sua quantificação.

Segundo o entendimento da Fiscalização, ratificado pela Turma de Julgamento de primeiro grau, em relação a cada declaração em atraso, o valor da penalidade em apreço seria o resultado da multiplicação do valor de R\$ 5.000,00 pela quantidade de meses em atraso. Em outras palavras, o valor da multa seria calculado por mês de atraso de forma cumulativa.

Por outro lado, no presente Recurso, defendeu a Autuada que valor da presente multa, em relação a cada declaração em atraso, seria calculado por mês, porém, limitado ao número de meses do período da declaração. Ou seja, se a declaração fosse trimestral, como no caso em tela, o valor da multa seria o resultado da multiplicação do valor de R\$ 5.000,00 por 3 (três), a quantidade de meses do trimestre.

Com base nesse entendimento, pleiteou a Recorrente a redução do valor da multa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente aos 12 meses dos 4 (quatro) trimestres multiplicado por R\$ 5.000,00.

Da legalidade da cobrança da multa em apreço.

A penalidade exigida no presente Auto de Infração foi motivada pela prática da infração por atraso na entrega da DIF- Papel Imune.

A referida obrigação acessória foi instituída pelo art. 10² da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, com suporte no art. 16³ da Lei nº 9.779, de 1999. Assim, embora instituída por meio de ato infralegal, nos termos do § 2º do art. 113⁴ do CTN, a criação dessa obrigação não requer, necessariamente, a edição de lei em sentido estrito (ato do Poder Legislativo).

² "Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º".

³ "Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".

⁴ "Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

Diversamente, por força do disposto no inciso V do art. 97⁵ do CTN, a cominação de penalidade pecuniária somente pode ser instituído por de meio de lei (em sentido estrito).

No caso presente, embora estabelecida no art. 12⁶ da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, é indubitável que é o art. 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, que confere suporte legal a cobrança da multa em apreço.

Dessa forma, fica demonstrada a legalidade da imposição da presente penalidade.

Da aplicação do princípio retroatividade benigna.

Embora tenha amparo legal, a penalidade em questão sofreu redução substancial, com a edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04 de novembro de 2009, cujos excertos do art. 1º, relevante para o deslinde da presente controvérsia, seguem transcrito:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

⁵ “Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(...)”.

⁶ “Art. 12. A não apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001”.

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º *Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.* (grifos não originais)

Evidentemente, a obrigação acessória de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, é exatamente aquela relacionado com a entrega tempestiva da DIF- Papel Imune, instituída no art. 12 Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001.

Não é demais repetir que, segundo a referida Instrução Normativa, a multa por atraso na entrega da DIF – Papel Imune era devida segundo os valores preconizados pelo art. 57 da Lei da MP nº 2.158-35/2009⁷, suporte legal da penalidade aplicada na presente autuação.

Porém, em consonância com o novo comando legal, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, que revogou a Instrução Normativa anteriormente citada, e no seu art. 12 reproduziu o teor da nova multa por atraso na entrega da DIF – Papel Imune, com os seguintes termos, *in verbis*:

*Art. 12. A não-apresentação da **DIF-Papel Imune**, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade. (grifos não originais)

⁷ Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Diante da clareza dos novos comando normativos, fica evidente que a penalidade por atraso na entrega DIF – Papel Imune, instituída pelo inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de novembro de 2009, e reproduzida no inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, é inferior a exigida nos presentes autos, com base no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Dessa forma, tratando-se de ato não definitivamente julgado, em obediência ao disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106⁸ do CTN, que trata da retroatividade benigna em matéria de penalidade, entendo que a presente multa deve ser reduzida para o valor estabelecidos no novel preceito legal, ou seja, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração.

Como no Acórdão recorrido foi mantida a exigência em relação 4 (quatro) declarações, o valor total da multa fica reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para reduzir o valor da multa imposta para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

⁸ "Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".